



Número: **0001369-52.2016.8.17.0670**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá**

Última distribuição : **14/07/2016**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Defeito, nulidade ou anulação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA (AUTOR(A))	
	BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA (ADVOGADO(A)) WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM (ADVOGADO(A))
GRAVATA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES (RÉU)	
	MARCELA MARIA DA SILVA (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE GRAVATA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
171032887	29/05/2024 09:04	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá

R QUINTINO BOCAIUVA, 355, PRADO, GRAVATÁ - PE - CEP: 55641-670 - F:(81) 35339899

Processo nº **0001369-52.2016.8.17.0670**

AUTOR(A): JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

RÉU: GRAVATA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, MUNICIPIO DE GRAVATA

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO** contra a CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATÁ e o MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, todos qualificados nos autos, narrando em síntese que teve suas contas relativas aos exercícios de 2004, 2006, 2007 e 2008 rejeitadas pela Câmara Municipal, baseadas em pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

Alega o autor que a rejeição é nula por falta de fundamentação adequada e pela ausência de oportunidade para defesa e contraditório.

Nos julgamentos das prestações de contas dos exercícios de 2004 e 2007, o autor narra diversos vícios que comprometem a validade das decisões. Ele alega que os pareceres das comissões de Finanças e Orçamento e Justiça e Redação não apresentaram qualquer fundamentação jurídica, referindo-se apenas às decisões do TCE-PE, diferentes daquela em que foi emitido o Parecer Prévio.

O autor aduz que recebeu um ofício informando sobre a tramitação do processo, mas sua solicitação de dilação de prazo para manifestação não foi analisada pela Câmara.

Além disso, o autor assevera que o julgamento não foi precedido de notificação, impedindo-o de acompanhar a sessão e apresentar sua defesa, sendo informado apenas após a publicação da resolução.

O autor assevera que na ata de julgamento, não há registros de debates orais sobre as questões que levaram à rejeição das contas, e os vereadores não justificaram seus votos com fundamentação jurídica. Ele narra que o único vereador que tentou manifestar-se em sua defesa foi abruptamente interrompido pelo Presidente da Câmara e impedido de continuar seu discurso.

Em relação ao exercício de 2006, o autor aduz que o Projeto de Resolução nº 20/2013 acompanhou as razões expostas no parecer prévio do TCE-PE, sem fundamentação própria. Ele assevera que o parecer da Comissão de Justiça e Redação opinou pela rejeição das contas sem apresentar qualquer motivação ou fundamentação.



O autor narra que não teve oportunidade de apresentar defesa administrativa antes da emissão do parecer da comissão e não foi notificado para acompanhar a sessão de julgamento. Ele alega que na ata da sessão, não há indicação da motivação dos votos pela rejeição das contas, faltando a exposição de razões pelos vereadores, e não houve debates entre os vereadores sobre a matéria julgada.

Para o exercício de 2008, o autor aduz que o Projeto de Resolução nº 09/2013 também se limitou a acompanhar o parecer prévio do TCE-PE. Diferentemente dos outros casos, não houve qualquer pronunciamento da Comissão de Justiça e Redação.

O autor narra que não pôde apresentar defesa antes da emissão do parecer da comissão, que foi o primeiro pronunciamento da Câmara acerca das contas. Ele assevera que a Câmara não o notificou para acompanhar a sessão de julgamento. A votação, segundo o autor, foi secreta, sem indicação da motivação pelos vereadores, violando os princípios do contraditório, ampla defesa e motivação dos atos administrativos. Além disso, o autor narra que não houve debates registrados na ata da sessão sobre as contas.

Em síntese, o autor alega que os julgamentos foram conduzidos sem a devida fundamentação jurídica, sem garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, e sem motivação clara e transparente dos votos dos vereadores, além de diversas irregularidades procedimentais que comprometem a validade das decisões.

A inicial foi instruída com documentos.

Recolheu as custas – ID 151077155.

Tutela antecipada concedida – ID 151077287.

Decisão em sede de agravo de instrumento deferindo o efeito suspensivo – ID 151078202.

Decisão em sede de agravo de instrumento negando provimento ao recurso - ID 151078488.

Decisão indeferindo o pedido de Suspensão de Liminar - ID 151078558.

O Município de Gravatá, representado pelo interventor do Estado, contestou a ação de Joaquim Neto de Andrade Silva, argumentando que a rejeição das contas de 2004, 2006, 2007 e 2008 foi baseada em pareceres do TCE-PE, que apontaram irregularidades. Alega que Joaquim Neto foi devidamente notificado e teve a oportunidade de defesa, como comprovado pelo Ofício nº 035/2014, que informou sobre os pareceres e concedeu prazo para manifestação- ID 151078577.

Contestação da Câmara Municipal de Gravatá- ID 151077558.

Parecer do Ministério Público opinando pela improcedência dos pedidos – ID 151078642.

É o que importa relatar. Decido.

Promovo o julgamento antecipado da lide, diante da suficiência dos documentos acostados para a formação da convicção do juízo quanto aos fatos, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O autor alega que durante os julgamentos das suas contas pela Câmara Municipal de Gravatá, não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que a Câmara limitou-se a seguir o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), sem realizar uma análise própria dos fatos que levaram à rejeição das contas. Argumenta que não teve a oportunidade de se defender adequadamente perante a Câmara Municipal, o que configuraria nulidade das resoluções que rejeitaram suas contas.

Para embasar suas alegações, o autor junta documentos que, segundo ele, comprovam a ausência de notificação e a falta de oportunidade para defesa.



Os réus, por sua vez, argumentam que todos os procedimentos legais foram observados. Alegam que o autor foi devidamente notificado das sessões de julgamento e teve oportunidade de se defender, tanto administrativamente quanto perante a Câmara Municipal. Afirmam que as resoluções que rejeitaram as contas do autor foram fundamentadas em pareceres técnicos do TCE-PE e seguiram todas as exigências legais.

POIS BEM.

A competência para julgar as contas do prefeito é atribuída às Câmaras Municipais, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

De acordo com o artigo 31, § 2º, as contas do prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, são apreciadas pelo Tribunal de Contas, que emite um parecer prévio, mas a decisão final cabe à Câmara Municipal.

O parecer do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Esse entendimento é reforçado por diversas jurisprudências, como no RE 848826 do STF, que afirma que a Câmara Municipal é o órgão competente para julgar as contas do prefeito, inclusive quando este atua como ordenador de despesas.

O Tribunal de Contas tem a função de emitir parecer técnico, mas a deliberação final é responsabilidade da Câmara. Essa competência não se modifica, salvo em situações específicas, como convênios firmados entre o município e outros entes da Federação, onde o julgamento caberá ao Tribunal de Contas.

Nesse sentido:

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. **Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal.** 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.

(RE 729744, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Analisando cuidadosamente a documentação acostada aos autos, verifico que o autor foi devidamente notificado e teve a oportunidade de apresentar defesa em todas as fases do procedimento.

De fato, o autor foi devidamente notificado acerca da emissão dos pareceres das comissões de Finanças e Orçamento e Justiça. A documentação comprova que houve tentativas formais de notificação e que o autor tomou ciência das ações, inclusive protocolando pedido de dilação de prazo, o que evidencia a oportunidade de manifestação sobre o parecer do Tribunal de Contas.

Além disso, as atas das sessões legislativas demonstram que foram seguidos os prazos regimentais, garantindo ao autor a possibilidade de exercer seu direito de defesa. Durante as sessões, foi concedido tempo hábil para a defesa, confirmando que as tentativas de notificação foram registradas formalmente.

Em relação às contas de 2004 e 2007, o autor foi notificado pelo Ofício nº 035/2014, que concedeu prazo para defesa, conforme documento de ID 151078297, tendo, inclusive, se manifestado por meio do requerimento com protocolo nº 112, inserido às fls. 1162 - ID 151078297, pág. 24.

Da análise do conjunto probatório colacionado nos autos, verifico que o autor foi devidamente notificado



para apresentar defesa. Constan nos autos documentos comprobatórios, como o ofício n.º 035/2014, que informa sobre o recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas de Pernambuco e concede prazo de dez dias para a apresentação de defesa pelo autor.

O próprio autor reconhece o recebimento deste ofício, conforme documentação anexada, tornando inquestionável o fato de ter tido a oportunidade de se defender.

Em relação às contas de 2006, o autor foi notificado pelo Ofício n.º 558/2013, a respeito do julgamento e rejeição das contas do exercício financeiro do ano 2006 pelo TCE, informando-lhe, inclusive, do prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa, fls. 1073 – ID 151078147.

Em relação às contas de 2008, o autor apresentou defesa escrita em resposta ao Ofício n.º 254/2013, comprovando a oportunidade de contraditório e ampla defesa, inclusive, no documento n.º 36, inserido na peça inaugural, consta que o autor participou ativamente no exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que ali narra que ele interpôs Recurso Ordinário Junto à Presidência da Corte de Contas – ID 151077203.

Nesse passo, consigno que o Ministério Público, fiscal da ordem jurídica, também se manifestou no sentido de que todos os procedimentos legais foram observados e que o autor teve plena ciência das oportunidades de defesa oferecidas.

O autor assevera que as decisões da Câmara Municipal de Gravatá não apresentaram fundamentação própria, apenas acompanhando os pareceres do Tribunal de Contas.

No entanto, tal argumentação não se sustenta.

Resta evidenciado que os pareceres das comissões de Finanças e Orçamento e Justiça e Redação fizeram referência adequada aos julgamentos administrativos do Tribunal de Contas, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo assim a motivação necessária para a validação dos atos.

Impende destacar que a motivação *per relationem*, utilizada pela administração pública para fundamentar decisões com base em documentos anteriores, é aceita pela doutrina e jurisprudência, conforme previsto no artigo 50, § 1º, da Lei 9.784/99.

Portanto, ao fazerem referência aos pareceres do Tribunal de Contas, os vereadores não cometeram ilegalidade, mas sim cumpriram integralmente a motivação exigida.

Saliento que a competência para julgar as contas do prefeito é da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas.

O controle judicial dos atos administrativos emitidos pela Câmara se limita ao aspecto da legalidade, que, no presente caso, está preservado.

A ampla defesa e o contraditório foram garantidos ao autor, conforme documentação comprovada nos autos.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a rejeição das contas pela Câmara, obedecendo aos procedimentos legais e regimentais, não pode ser anulada pelo Poder Judiciário, a menos que haja irregularidade formal ou ilegalidade manifesta, o que não se verifica no caso em tela.

Resta demonstrado que o autor teve inequívoca ciência dos julgamentos de suas contas e exerceu seu direito de defesa, tanto na esfera administrativa do Tribunal de Contas quanto na Câmara Municipal, consoante os ofícios, notificações e defesas escritas devidamente comprovadas nos autos

Resta evidenciado que não houve cerceamento de defesa.

Ressalto que o autor, inclusive, protocolou pedidos de dilação de prazo, que foram analisados pelas



comissões competentes. A documentação anexa aos autos demonstra que o autor foi informado sobre os processos em tempo hábil e teve acesso a todos os documentos necessários para sua defesa.

É crucial destacar que a competência para julgar as contas do prefeito é da Câmara Municipal, com o auxílio técnico do Tribunal de Contas. O controle judicial dos atos administrativos, como os realizados pela Câmara de Vereadores, limita-se à verificação dos aspectos formais e procedimentais, não adentrando no mérito das decisões político-administrativas, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou irregularidade formal.

No presente caso, não se verifica qualquer violação aos procedimentos legais ou regimentais que justifiquem a anulação das resoluções.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre a competência das Câmaras Municipais para o julgamento das contas de prefeitos, confirmando que o parecer do Tribunal de Contas é meramente opinativo, cabendo à Câmara a decisão final.

Esse entendimento reforça a legitimidade dos atos administrativos praticados pela Câmara Municipal de Gravatá.

A análise detalhada das provas documentais anexadas aos autos demonstra que todas as notificações foram devidamente realizadas e que o autor teve a oportunidade de apresentar sua defesa em várias ocasiões.

As atas das sessões, os ofícios de notificação e as respostas do autor comprovam que ele foi devidamente informado e que exerceu seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Diante das evidências apresentadas, fica claro que as alegações do autor de falta de oportunidade de defesa, ausência de debates e falta de fundamentação não encontram respaldo nos autos.

A Câmara Municipal seguiu os procedimentos legais e regimentais, proporcionando ao autor todas as oportunidades de defesa conforme exigido pela legislação.

Em arremate, considerando que foi assegurada a ampla defesa e o contraditório ao autor, bem como a adequada fundamentação das decisões pela Câmara Municipal, e não havendo qualquer irregularidade formal ou ilegalidade manifesta nos atos administrativos impugnados, impõe a improcedência dos pedidos da parte autora.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos autorais.

Custas satisfeitas - ID 151077155.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais para os patronos de ambos réus, que fixo em 2.000,00 (dois mil), haja vista o baixo valor da causa, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC, perfazendo o total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo apelação, intime-se a parte apelada para as contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos à superior instância.

Transitada em julgado, archive-se.

GRAVATÁ, 27 de maio de 2024



Juiz(a) de Direito

jjcr

